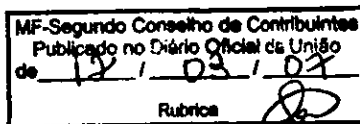




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 16327.000648/2004-75  
Recurso nº : 130.601  
Acórdão nº : 203-10.737

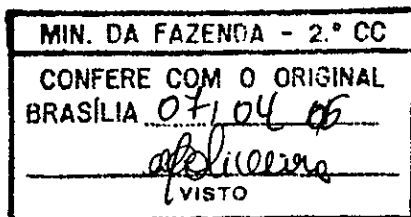


Recorrente : BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A  
Recorrida : DRJ-I em São Paulo - SPI

PIS. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. EMENDA CONSTITUCIONAL DE REVISÃO Nº 1/94. MP Nº 517/94. EFICÁCIA A PARTIR DE JUNHO DE 1994. O inciso V do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como a Medida Provisória nº 517/94, se aplicam a partir de 1º de junho de 1994, mês a partir do qual as instituições financeiras passaram a recolher o PIS sobre a receita bruta operacional, à alíquota de setenta e cinco centésimos por cento.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. CTN, ART. 111, I. ANISTIA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ARTIGO 17 DA LEI Nº 9.779/99. DESATENDIMENTO AOS REQUISITOS. INDEFERIMENTO. Nos termos do art. 111, I, do Código Tributário Nacional, impõe-se a interpretação restritiva na legislação que disponha sobre exclusão do crédito tributário. Assim, a anistia estabelecida pelo art. 17 da Lei nº 9.779/99, no que exige, dentre outros requisitos, o pagamento integral da exação discutida judicialmente, é indeferida na situação em que o pagamento foi parcial.


**Recurso negado.**



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A.**

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso em parte, em relação à decadência; e na parte conhecida, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2006.

  
Antonio Bezerra Neto  
Presidente

  
Emanuel Carlos Dantas de Assis  
Relator

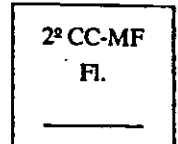
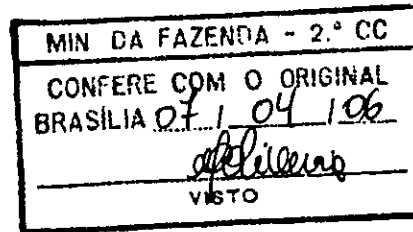
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente), Valdemar Ludvig e Mauro Wasilewski (Suplente).

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/inp



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 16327.000648/2004-75  
Recurso nº : 130.601  
Acórdão nº : 203-10.737

Recorrente : BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A

## RELATÓRIO

Por bem resumir o que consta dos autos, reproduzo o relatório da primeira instância (fls. 292/294):

*Trata-se de manifestação de inconformidade (fls. 221/237) apresentada pelo Banco Sudameris do Brasil S/A, supra qualificado, em face do Despacho Decisório de fls. 189/196, que não reconheceu o direito do contribuinte ao benefício previsto no art. 17, da Lei nº 9.779/99 e alterações posteriores.*

2. *Relata a autoridade fiscal no Despacho Decisório, às fls. 191, ter o contribuinte alegado que os valores apurados a título de PIS, nos meses de julho de 1994 a janeiro de 1999, foram recolhidos considerando-se os benefícios concedidos pela MP 1.807/99.*

2.1. *Após arrolar a legislação aplicável ao caso, assevera o auditor que para averiguar o enquadramento do contribuinte no benefício, seria necessária a observância dos seguintes requisitos:*

- existência de processo judicial distribuído até 31 de dezembro de 1998;
- determinação dos fatos geradores abrangidos pelo pedido da ação;
- análise do pagamento propriamente dito sob o prisma do prazo e do montante, que deveria ser integral.

2.2. *Ao analisar o atendimento a essas condições assim se manifestou o auditor fiscal:*

1 - *Existência de processo judicial distribuído até 31 de dezembro de 1998.*

*O contribuinte ajuizou no ano de 1994, o Mandado de Segurança autuado sob o nº 94.03.081315-6, a Medida Cautelar autuada sob o nº 94.0022601-2 e a Ação Ordinária autuada sob o nº 94.0026974-9 – vide fls. 14 a 149.*

2 - *Determinação dos fatos geradores abrangidos pelo pedido da ação.*

*Estão alcançados pelo pedido da ação judicial acima citada, os fatos geradores ocorridos entre junho de 1994 a dezembro de 1995, considerando o disposto no art. 72, V, do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 01/94. Estando o pagamento efetuado vinculado a estes fatos geradores, cumprido está o requisito previsto no artigo nº 17, § 2º, III, da Lei nº 9.779/99, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.807/99, que diz que o pagamento isento de multa e juros de mora só é cabível em relação a fatos geradores alcançados pelo pedido de processos judiciais ajuizados até 31 de dezembro de 1998.*

3 - *Análise do pagamento propriamente dito, sob o prisma do prazo e do montante.*

*Verificou-se que a interessada efetivou o pagamento dos débitos de julho de 1994 a janeiro de 1999, não o fazendo em relação ao período de apuração de junho de 1994. Destarte, o contribuinte não faz jus ao benefício fiscal em comento para os débitos vinculados à ação judicial citada, eis que o pagamento integral era exigência como demonstrado acima, devendo ser cobrado a multa e os juros de mora devidos em função da legislação de regência.*

*Em relação aos fatos geradores ocorridos durante a vigência da Emenda Constitucional nº 10/1996 e 17/1997, o contribuinte não pode aproveitar o benefício*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.000648/2004-75  
Recurso nº : 130.601  
Acórdão nº : 203-10.737

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 07.1 04 106
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.
_____

fiscal citado, pois não havia ação judicial em curso em 31/12/1998, devendo ser cobrado a multa e os juros de mora devidos em função da legislação de regência.

3. Concluiu o auditor fiscal ter ficado claro que o contribuinte não faria jus ao pagamento do PIS, período de apuração de 30/06/1994 a 31/12/1996 e 31/01/1999, com o benefício previsto pelo art. 17 da Lei nº 9.779/99 e alterações posteriores.

4. Com base nesse despacho decisório foi exarado o despacho de fls. 211, nos seguintes termos: "... tendo em vista que não foi concedido o direito ao usufruto do benefício concedido pelo art. 17 da Lei nº 9.779/99 e alterações posteriores para débitos de PIS, procedemos o cadastramento do PIS - período de apuração 07/94 até 08/95 conforme planilha de fl. 12, e a alocação do pagamento efetuado em 26/02/1999 no valor de R\$ 50.213.313,09 de acordo com extrato de fls. 203 a 210 e tabela 12. Sendo assim proponho a cobrança das diferenças apuradas através do processo".

5. De acordo com a INTIMAÇÃO Dicat/Eqccct nº 658/2004, de 25 de outubro de 2004, fls. 212, o contribuinte foi cientificado a respeito do teor do despacho decisório e intimado a recolher o débito discriminado em anexo à intimação.

6. A ciência ocorreu em 03.11.2004 (AR às fls. 220) e o contribuinte, devidamente representado por seus procuradores (doc. de fls. 252/254) protocolizou, em 03.12.2004, Manifestação de Inconformidade (fls. 221/237), acompanhada dos documentos de fls. 252/283 alegando que :

6.1. teria decaído o direito de ser constituído o crédito tributário em questão em razão de já haver ocorrido mais de cinco anos da data do fato gerador, sendo o PIS tributo cujo lançamento é por homologação submeter-se-ia à regra do § 4º, do art. 150, do CTN;

6.2. não poderia prosperar a falta de homologação do pagamento dos débitos de PIS nos termos da anistia concedida pela Lei nº 9.779/1999, sob o argumento de que não foi pago o débito integral, objeto da Ação Ordinária nº 94.0026974-9, tendo em vista que não foi recolhido o valor referente ao período de apuração de 06/94, porque, ao contrário do afirmado no Despacho Decisório recorrido, referido período não constituiria objeto da medida judicial mencionada;

6.3. não teria recolhido PIS em relação ao mês de junho de 1994, porque deveria apurar o PIS com base no disposto na LC nº 7/1970, ou seja, na sistemática do PIS-Repique e não teria apurado IRPJ a recolher conforme se verificaria da Declaração de Rendimentos relativa ao ano-calendário de 1994;

6.4. na sentença homologatória da desistência apresentada, constariam expressas alusões às Emendas Constitucionais 01/94, 10/96 e 17/97, o que implicaria concluir que as três Emendas citadas constituíram objeto da referida medida judicial;

6.5. com isso não haveria qualquer dúvida de que os fatos geradores abrangidos pelas EC nºs 10/96 e 17/97 constituiriam objeto da AO nº 94.0026974-9, que estava em curso em 31/12/1998, estando presentes os requisitos que autorizariam o pagamento do PIS relativo a esses fatos geradores com os benefícios da anistia.

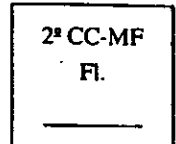
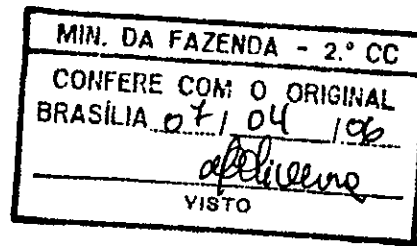
7. Concluiu requerendo a homologação do pagamento realizado a título de PIS, relativo aos meses competência 07/94 a 01/99, quer pela preliminar de decadência, quer pelo mérito.

A DRJ, nos termos do Acórdão de fls. 291/299, indeferiu a manifestação de inconformidade.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.000648/2004-75  
Recurso nº : 130.601  
Acórdão nº : 203-10.737



Interpretou que o prazo decadencial do PIS é de dez anos, pelo que o lançamento relativo aos períodos de apuração do ano de 1994 só decairia em 31/12/2004, e ressaltou que, de todo modo, aqui não se trata de lançamento de ofício, mas tão-somente de cobrança, não cabendo, pois, falar em prazo decadencial.

No mais, referendou o Despacho Decisório interpretando que, como a Emenda Constitucional de Revisão nº 1/1994 foi promulgada em 01/03/1994, as instituições financeiras deixaram de recolher o PIS/Repique e passaram a recolher o PIS Faturamento, a partir de 01/06/94.

Também destacou que, ao contrário do afirmado na manifestação de inconformidade, no período de apuração a contribuinte apurou, sim, IRPJ a recolher. Consulta aos sistemas de controle da Secretaria da Receita Federal dão notícia de que na DIRPJ/1995 o contribuinte declarou 10.675.892,18 Ufirs de Imposto de Renda a Pagar no mês de junho de 1994 (ver fls. 287 e 290), tendo apurado para esse mês a base de cálculo do PIS no montante de Cr\$ 215.205.980,00.

Em razão de não ter sido pago o débito integral objeto da Ação Ordinária nº 94.0026974-9, já que não foi recolhido o valor referente ao período de apuração de 06/94, a DRJ concluiu pelo indeferimento da anistia fiscal.

Em face dessa conclusão considerou prejudicada a questão de se saber se as EC nºs 10/96 e 17/97 integram, ou não, o objeto da referida Ação.

O Recurso Voluntário de fls. 303/319, tempestivo (fls. 302/303), insiste no deferimento do benefício fiscal.

Antes reitera a argüição no sentido de que o prazo decadencial do PIS é de cinco anos, a contar do fato gerador, afirmando que a autoridade fiscal, por inércia, não efetuou o lançamento no aludido prazo, relativamente aos fatos geradores que ocorreram no período de 07/94 a 01/99.

Em seguida reporta-se ao § 1º do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), introduzido pela Emenda Constitucional de Revisão nº 01/94, de 01/03/94 e publicada em 02/03/94 – segundo o qual “As alíquotas e a base de cálculo previstas nos incisos III e V aplicar-se-ão a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à promulgação desta Emenda.” -, para afirmar que sua eficácia só começou em 01/07/94, pelo que a MP nº 517/94 é inconstitucional, no que estabeleceu prazo diverso (a partir de 01/06/94). Daí considerar que o débito do período de apuração 06/94 não está abrangido pela medida judicial.

Também afirma que, de todo modo, o PIS daquele período, apurado com base LC nº 7/70 (PIS Repique), foi extinto mediante compensação, mencionando os “Docs. 02/03”.

Ao final argüi que as EC nºs 10/96 e 17/97 estão abrangidas, sim, no objeto da Ação Ordinária nº 94.0026974-9, como comprova a petição com cópia às fls. 277/279 – com data de 02/02/98 e que requer ao juízo sejam as referidas EC consideradas quando do julgamento da Ação - e a sentença que extingue o processo sem julgamento do mérito, na qual o juízo refere-se expressamente às EC nºs 1/94, 10/96 e 17/97 (fls. 282/283).

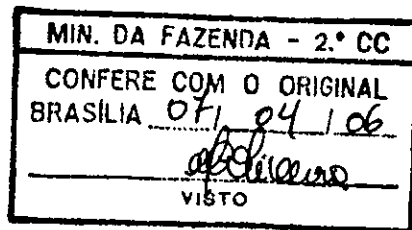
A fl. 380 informa que foi efetuado o depósito recursal.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.000648/2004-75  
Recurso nº : 130.601  
Acórdão nº : 203-10.737



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos do Processo Administrativo Fiscal, pelo que delo conheço.

A par da decisão da primeira instância e das alegações da recorrente, este Colegiado deve decidir, basicamente, se houve ou não atendimento aos requisitos da anistia promovida pelo art. 17 da Lei nº 9.779/99, para o que se faz necessário precisar antes a data de início de aplicação da Emenda Constitucional de Revisão (ECR) nº 01/94 (se 01/07/94, como quer a recorrente, ou 01/06/94, como entendeu o órgão de origem e a decisão recorrida).

**ECR Nº 01/94: EFICÁCIA A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 1994**

A recorrente defende que a eficácia do § 1º do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), introduzido pela referida ECR, só começou em 01/07/94, face à necessidade de obediência ao prazo de noventa de dias. Daí reputar inconstitucional a MP nº 517, de 31/05/94 e publicada em 01/06/94, no que estabeleceu prazo diverso (a partir de 01/06/94) ao tratar das exclusões da receita bruta operacional, para fins de apuração da base de cálculo do PIS das instituições financeiras.

Embora arguição de inconstitucionalidade não possa ser apreciada no âmbito deste Processo Administrativo Fiscal, posto que reservada ao Judiciário, cabe assentar o seguinte: a MP nº 517/94 atendeu, sim, à anterioridade nonagesimal estatuída originalmente no art. 195, § 6º, da Constituição, e repetida na ECR nº 01/94. O § 1º do art. 72 do ADCT, na redação da ECR nº 01/94, estabelece que "As alíquotas e a base de cálculo previstas nos incisos III e V aplicar-se-ão a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à promulgação desta Emenda."

Levando-se em conta a data de publicação da ECRF nº 01 (02/03/94, quando entrou em vigor), o interstício de noventa dias acaba em 31/05/94. Os noventa dias resultam da seguinte soma: vinte e nove dias em março (do dia três ao dia trinta e um), mais trinta em abril e trinta e um dias em maio de 1994. O primeiro dia do mês seguinte é, então, exatamente o dia 1º de junho de 1994, data do início da eficácia da MP nº 517/94. Por isto o débito do período de apuração 06/94 precisa ser considerado neste litígio, ao contrário do que argúi a recorrente.

**ART. 17 DA 9.779/99: DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DA ANISTIA, POR AUSÊNCIA DE PAGAMENTO INTEGRAL.**

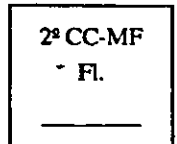
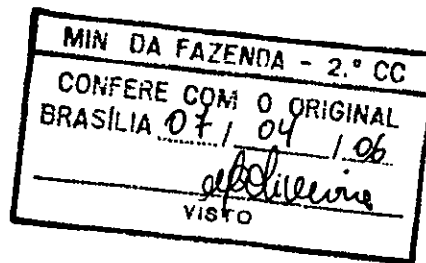
Como o inc. V do art. 72 do ADCT, bem como a MP nº 517/94, se aplicam a partir de 1º de junho de 1994, a partir daquele mês as instituições financeiras passaram a recolher o PIS sobre a receita bruta operacional, à alíquota de 0,75%, tal como estatuído no mencionado inciso.

A DRJ manteve o indeferimento da anistia pleiteada porque o pagamento efetuado em 26/02/1999, no valor de R\$ 50.213.313,09, não contemplou o mês de junho de 1994, ou seja, não foi integral. A recorrente, por sua vez, na impugnação informa que naquele mês não devia recolher nem mesmo o PIS/Repique, porque não teria apurado IRPJ, enquanto no Recurso informa ter efetuado compensação do valor devido (PIS Repique, de todo modo).



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.000648/2004-75  
Recurso nº : 130.601  
Acórdão nº : 203-10.737



O histórico da anistia em tela é o seguinte:

- o art. 17 de Lei nº 9.779, de 10/01/99, concedeu ao contribuinte ou responsável exonerado do pagamento de tributo ou contribuição por decisão judicial proferida, em qualquer grau de jurisdição, com fundamento em inconstitucionalidade de lei, que houver sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade ou inconstitucionalidade, o prazo até o último dia útil do mês de janeiro de 1999 para o pagamento, isento de multa e juros de mora, da exação alcançada pela decisão declaratória, cujo fato gerador tenha ocorrido posteriormente à data de publicação do pertinente acórdão do Supremo Tribunal Federal;

- a MP 1.807, 28/01/99, nos seus art. 10 e 11, alterou o benefício e estendeu o prazo de pagamento para fevereiro de 1999;

- a MP 1.858-9, de 24/09/1999, no seu art. 11, alargou mais ainda o benefício, de modo a dispensar os acréscimos legais nos pagamentos realizados em quota única até o último dia útil do mês de setembro de 1999, relativamente aos débitos de qualquer natureza, junto à Secretaria da Receita Federal, desde que até o dia 31 de dezembro de 1998 o contribuinte tenha ajuizado qualquer processo judicial onde o pedido abrangia a exoneração do débito, ainda que parcialmente e sob qualquer fundamento.

Em atendimento (parcial) aos requisitos acima, os autos demonstram que a requerente ingressou com a Medida Cautelar 94.0022601-2, cujo objeto é a suspensão da exigência do PIS com base na EC 01/94 e MP nº 517/94 (Inicial com cópia às fls. 25/35), e foi seguida da Ação Ordinária nº 94.0026974-9 (Inicial com cópia às fls. 66/77). As duas foram extintas sem julgamento do mérito, a pedido da autora, para aproveitamento da anistia (ver fls. 63/64 e 88/89).

O indeferimento deveu-se, pois, à circunstância de o pagamento ter sido parcial, quando devia ter sido integral com o cômputo do mês de junho de 1994.

Neste ponto cabe observar que a compensação, referente ao débito do mês de junho, é irrelevante para o deslinde da lide porque, de todo modo, a liquidação do débito teria que ser mediante pagamento, nunca compensação. Além do mais, o valor calculado foi conforme a LC nº 7/70 (PIS Repique), e não nos termos da ECR nº 01/94.

Firmada a interpretação de que a ECR nº 01/94 começou a ter eficácia em junho de 1994, e constatado que não houve o recolhimento, segundo as regras da referida Emenda e da MP nº 517/94, correspondente àquele primeiro mês, a conclusão é a de que os requisitos do art. 17 da Lei nº 9.779/99 não foram atendidos. Daí o indeferimento da anistia pleiteada, a teor da interpretação restritiva imposto pela art. 176, I, do CTN, segundo o qual se interpreta restritivamente a legislação tributária que disponha sobre exclusão do crédito tributário (no CTN é empregado o termo "literalmente", aqui substituído por "restritivamente" porque a interpretação literal, simplesmente, é apenas o começo de todo e qualquer processo hermenêutico, que na literalidade ou gramática do texto da lei nunca se encerra face à necessidade do emprego de outras técnicas de interpretação, especialmente a sistemática).

Ao final deste tópico menciono uma questão residual, não abordada pela decisão recorrida porque superada diante do indeferimento da anistia. Diz respeito à inclusão (ou não) das EC nºs 10/96 e 17/97 nos objetos das ações judiciais (cautelar e principal). Os autos dão conta de que na Ação Cautelar o pedido para inclusão das duas EC posteriores foi indeferido. Já com relação à principal, deste processo administrativo não consta a decisão do juízo de primeiro



Processo nº : 16327.000648/2004-75  
Recurso nº : 130.601  
Acórdão nº : 203-10.737

grau sobre o tema. O que consta, à fl. 53, é cópia do despacho sobre o agravo de instrumento referente ao pedido de inclusão das EC 10/96 na ação cautelar e na principal. O juiz relator do agravo, do TRF 3ª R, afirma que o juízo, por ocasião do julgamento, verificará "se norma superveniente tem ou não repercussão no resultado da demanda, aí sim cabendo a interposição do recurso cabível." E nega seguimento ao agravo porque "O que os agravantes pretendem por meio do presente agravo é, praticamente, uma antecipação do julgamento do feito, sendo manifestamente inadmissível."

**DECADÊNCIA: MATÉRIA NÃO CONHECIDA, POSTO QUE A LIDE TRATA DE COBRANÇA, E NÃO DE LANÇAMENTO.**

Quanto ao tema da decadência, cabe apenas ressaltar que o processo trata de cobrança, e não de lançamento. Assim, o prazo em questão é de prescrição, pelo que descabe conhecer das alegações sobre o prazo decadencial da Contribuição. Se acaso ainda não lançado nem confessado algum dos períodos de apuração compreendidos entre 06/94 a 01/99, o prazo decadencial deverá ser analisado no processo próprio, que trate da constituição do crédito tributário.

De todo modo, e independentemente da soma dos valores confessados por meio de DCTF, DIRPJ ou DIPJ, o montante de R\$ 50.213.313,09 restou confessado, a teor do inc. I do § 3º do art. 17 da Lei nº 9.779/99, acrescido pelo art. 10 da MP 1.807, de 28/01/1999, com reedições, até a atual MP nº 2.185-35, de 24/08/2001.

**CONCLUSÃO**

Pelo exposto, não conheço do Recurso no tocante à decadência e, na parte conhecida, por não terem sido cumpridos os requisitos para a anistia nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2006.

  
EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

